



UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ Nº 46.747.694/0001-26 – IE Nº 261744267 – IM Nº 108257

Av. Celso Ramos, nº 1276 Sala 310 - Bairro Centro

Cidade Garuva - Estado Santa Catarina - CEP. 89248-000

E-mail: financeiro@comercialup.com.br – Telefone: (47) 9.9122-9827

1

EXMO(A). PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Pregão Eletrônico nº 90011/2024, realizado em 14 de outubro de 2024 às 09h15min

Processo Administrativo nº 23205.013050/2024-31

UP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 46.747.694/0001-26 – IE Nº 261744267, com sede na Av. Celso Ramos, nº 1276, Sala 310 – Centro – Garuva/SC, CEP: 89.248-000, vem através do presente, com base no **artigo 165, I, b), da Lei 14.133/21 e nos subitens 11.1 e 11.2 do Instrumento Convocatório**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à **DECISÃO** que **classificou** a empresa **SERAPIAO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA** ao Item nº 2 do Termo de Referência – ARMÁRIO CORTA-FOGO - INFLAMÁVEL, pelo descumprimento ao descritivo, como demonstrado a seguir.

Da tempestividade.

Como se verifica da legislação aplicável bem como do subitem 11.2 do Edital, toda licitante poderá apresentar recurso em até três dias úteis contados da lavratura da Ata.



Assim, lavrada a Ata em 29/10/2024 (terça-feira), o prazo para apresentação alcançará seu termo em 1º/11/2024 (sexta-feira), do que as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.

Dos fatos.

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Aviso de Contratação epigrafado com objeto **“a aquisição de Utensílios e mobiliário não padronizado para os Campi da Universidade nos termos da tabela constante no item Federal da Fronteira Sul e do Hospital Geral de Curitiba, 1.1 do Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**.

Ocorre que, embora essa Universidade pretenda a aquisição de equipamentos de qualidade para atendimento às necessidades dos usuários que se encontram sob sua responsabilidade, as quais restam delimitadas no Instrumento Convocatório, essa Comissão optou por classificar licitante que não atende ao descritivo editalício e, conseqüentemente, à necessidade nele estabelecida, como se verá.

Do descritivo.

Como se sabe, o fim último da licitação é a “Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública”, todavia, para se alcançar esse fim, necessária se faz a obediência aos crivos que a separam.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do objeto a ser adquirido, delimitando os termos das futuras propostas e possibilitando o fornecimento de produto apto a satisfazer a necessidade administrativa.

Além disso, lembramos que ao tratarmos de licitação, por óbvio, tratamos também da utilização do dinheiro público para aquisição de equipamentos e materiais necessários à determinado Órgão Público, razão pela qual a Lei é, não extrema, mas, devidamente rígida no que tange às Ações Administrativas que levarão à essa aquisição.

Assim, é evidente que o legislador disporia diversas regras em relação à correta descrição do equipamento a ser adquirido, pois, como visto, somente dessa forma se possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a necessidade de uma descrição clara surge não apenas da lógica, mas de Lei Específica, como se depreende dos artigos 6º, XIII, XXIII, a), 18, I e II, 29, 34, 40, § 1º, I da Lei 14.133/21, cita-se de forma específica:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, **consideram-se:**

(...)

XIII - **bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

(...)

XXIII - **termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) **definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**

(...)

c) **descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto**

(...)

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

I - **a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**

II - **a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

Art. 29. **A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

(...)

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

(...)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º **O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:**

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.” (grifou-se)

Logo, a correta descrição e, por consequência, a penalização da oferta contrária à essa, são deveres Legais da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei** para o particular significa ‘pode fazer assim’, **para o administrador público significa ‘deve fazer assim’**” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e a rejeição das ofertas que não a obedeçam.

Do produto requisitado.

Verificando o Edital e seus anexos, constatou-se que essa Respeitável Universidade cumpriu seu dever de bem descrever o equipamento do item nº 2 do Termo de Referência, requerendo um Armário Corta Fogo com as seguintes características:

“**ARMÁRIO CORTA-FOGO** PARA PARA ARMAZENAMENTO DE RECIPIENTES COM LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS OU COMBUSTÍVEIS E ARMAZENAMENTO E PROTEÇÃO DE MATERIAIS SÓLIDOS CONTRA INCÊNDIO. ESPECIFICAÇÕES: ARMÁRIO CORTA-FOGO PARA ARMAZENAMENTO DE RECIPIENTES COM LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS OU COMBUSTÍVEIS E ARMAZENAMENTO E PROTEÇÃO DE MATERIAIS SÓLIDOS CONTRA INCÊNDIO, COM DIMENSÕES EXTERNAS APROXIMADAS DE ALTURA 2,00M; LARGURA 1,00M; PROFUNDIDADE 0,45M. **PAREDE DUPLA EM AÇO CARBONO SAE1010/1020, CHAPA #18(MM)**, COM ESPAÇAMENTO DA PAREDE DE 40MM, FECHADURA TIPO CREMONA COM TRÊS PONTOS, ABERTURA LATERAL PARA VENTILAÇÃO E LIBERAÇÃO DE GASES COM SISTEMA CORTACHAMAS E ANTI-EXPLOÇÃO, QUATRO ANDARES (INFERIOR E TRÊS PRATELEIRAS), AMBOS COM BANDEJAS MÓVEIS PARA CONTENÇÃO DE LÍQUIDOS, LEGENDA DE AVISO "INFLAMÁVEL", DOBRADIÇA TIPO PIANO EM TODA EXTENSÃO DA PORTA; PINTURA EPÓXI DE ALTA RESISTÊNCIA, PÉS COM REGULAGEM DE ALTURA, BANDEJAS EM RESINA EPÓXI ÉSTER VINÍLICA PARA CONTENÇÃO DO LÍQUIDO, COR DO ARMÁRIO: VERMELHO, ACOMPANHA 04 BANDEJAS DE CONTENÇÃO EM RESINA OU AÇO INOX 316, 04 PÉS COM REGULAGEM. GARANTIA DE 01 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.

CATMAT/CATSER:608406” (grifou-se)

Aqui resta clarividente a requisição de um Armário “Corta-fogo para armazenamento de recipientes líquidos e inflamáveis” com “parede dupla em aço carbono SAE1010/1020, CHAPA #18(MM)”, características estas necessárias ao equipamento e à demanda, sem as quais a necessidade administrativa delimitada restaria prejudicada, razão pela qual foram requeridas.

Pelo exposto, tem-se as diretrizes que devem reger a oferta, sob pena de desclassificação na forma dos subitens 7.7, 7.7.2 e 7.7.5 do Edital, cita-se:

“7.7. **Será desclassificada a proposta vencedora que:**

(...)

7.7.2. **não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

(...)

7.7.5. **apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus Anexos, desde que insanável.” (grifou-se)**

Ocorre que, inobstante a clara disposição, a Recorrida, em completa negação aos termos supramencionados, ofertou equipamento desconexo às citadas requisições.

Da oferta classificada.

Dispostas as peculiaridades da ímpar requisição, cumpre demonstrar o não atendimento desta pela Recorrida.

Da proposta da Recorrida observa-se que a mesma vem ofertando equipamento da Marca Infrabox, modelo armario corta fogo, conforme:

48.049.309/0001-00 ME/EPP <u>Aceita e habilitada</u>	<u>SERAPIAO COMERCIO DE UTILIDADES LT.</u> SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 8.037.3900 Valor negociado (unitário) -	↑
Chat			
Proposta			
Valor proposta (unitário total) R\$ 8.537.0000 R\$ 8.537.0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 8.037.3900 R\$ 8.037.3900	Valor negociado (unitário total) -	
Quantidade ofertada 1	<u>Marca/Fabricante</u> <u>infrabox</u>	<u>Modelo/Versão</u> <u>armario corta fogo</u>	
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica		
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica			

Todavia, da Análise de suas especificações, restaram evidentes as discrepâncias entre o equipamento requerido e aquele ofertado pela Recorrida.

Ocorre que o equipamento licitado, para ser considerado um Armário Corta-Fogo, é necessário que o mesmo passe por testes com base nas Normas N.F.P.A., O.S.H.A, NR 20, NB 98, da Portaria 3214/78, UL 1275-Flammable liquid storage cabinets e NBR 17505-4, testes **realizados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT**, Órgão competente à realizar a devida certificação e homologação do produto.

Dito isto, há que se ressaltar que, na realidade, apenas duas Fabricantes de Armário Corta-fogo possuem a homologação do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas – conforme requisitado no descritivo.

Acontece que para que o equipamento seja certificado é necessária a apresentação de diversas amostras para testes que levarão os equipamentos ao limite inutilizando-os, de modo que há grandes custos envolvidos tanto para a realização dos testes quanto na fabricação das amostras.

Desta feita, verifica-se que a homologação supracitada necessita de diversos gastos, todavia, é o único meio atual de certificar que o equipamento atende às normas de segurança necessárias à um Armário Corta-fogo.

Entretanto, diante dos gastos necessários à certificação, são poucas as Fabricantes que realmente realizam os testes para adequação às Normas supracitadas e citadas em descritivo, possuindo a competente certificação e homologação de seus equipamentos pelo competente Instituto, de modo que as demais realizam testes próprios ou por outro laboratório, quais não são competentes para tal.

Dito isto, há que se ressaltar que o equipamento ofertado pela Recorrida, da Marca Infrabox, não foi aprovado ou homologado pelo IPT, de modo que não é capaz de atender à necessidade dessa respeitável Universidade, qual seja a certeza de proteção dos servidores sob sua responsabilidade.

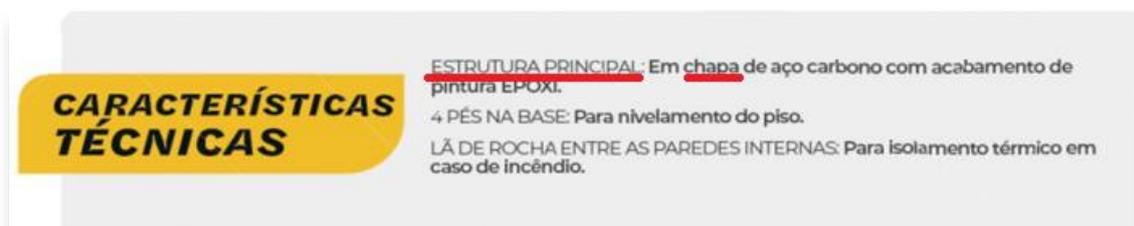
Frisa-se que um Armário sem a Homologação do IPT trata-se de simples armário sem comprovação de suas características de Segurança, não podendo ser considerado Armário “Corta Fogo”.

Desta forma, ressalta-se que a requisição editalícia de **segurança** refere-se à equipamento homologado pelo IPT para resguardo daqueles que o utilizarão, entretanto, sendo adquirido equipamento não homologado, salienta-se que os agentes de contratação e aquisição serão responsabilizados por quaisquer acidentes que ocorram devido ao aceite de equipamento contrário à segurança requisitada, uma vez que a análise do equipamento em comparativo à segurança requisitada pela Universidade encontra-se sob sua competência.

Pelo exposto, é mister a diligência desse(a) respeitável Agente de Contratação e doutra Equipe de Apoio em requisitar da Recorrida a **apresentação** de Certificado de Aprovação e Homologação do equipamento pelo IPT, conforme anexo à presente, a fim de resguardar a segurança que se espera do produto.

Não sendo apresentado, restará evidente que, conforme é demonstrado neste Recurso, vem sendo ofertado equipamento não homologado pelo IPT e que, conseqüentemente, não possui a segurança necessária à um Armário Corta Fogo, de modo que restará descumprida a requisição editalícia, gerando ainda prejuízos ao erário visto que impede o funcionamento correto na forma requerida, prejudicando a proteção de si requisitada.

Vencida essa questão, mister ressaltar que o Instrumento Convocatório requer uma parede dupla em aço carbono SAE1010/1020, CHAPA #18(MM), enquanto o equipamento apresentado aparenta possuir chapa simples, conforme:



Logo, constata-se novo descumprimento à requisição do Ato Convocatório.

Do supra exposto, verifica-se a oferta de equipamento contrário ao delimitado em Edital, não possuindo características extremamente necessárias.

Assim, resta evidente que a Recorrida descumpriu a requisição editalícia no que tange à segurança requisitada ao item nº 2 do Termo de Referência - Armário “Corta Fogo” com “Parede Dupla em aço carbono”.

Desta feita, a aquisição do equipamento ofertado pela Recorrida implicará na perda de qualidade e descumprimento à requisição editalícia, de modo que o aceite da proposta ora impugnada levará à danos ao erário pela perda de característica essencial ao fim que se busca.

Cumprir frisar que estas informações constam do site da Fabricante, uma vez que não demonstra a homologação pelo IPT. Assim, eventual e posterior informação diversa deverá ser acompanhada do competente Certificado, tal qual o anexo à presente.

Pelo exposto, verifica-se que a Recorrida apenas adquiriu o menor preço devido a oferta de equipamento diverso e inferior àquele requisitado em Edital, sem a proteção requisitada ao mesmo.

Cumprir ressaltar que, caso essa Administração tivesse esclarecido a possibilidade de oferta de equipamento sem a segurança competente aos armários “Corta Fogo”, esta EPP poderia ter se sagrado com melhor proposta que a ora arrematante.

De todo o manifesto, resta evidenciado que a Recorrida apresentou equipamento inferior ao requisitado, contrariando assim as delimitações do Ato Convocatório.

Logo, sendo ofertado equipamento discordante, a classificação da Recorrida não deve subsistir, pois, não apenas o equipamento deixará de cumprir o Edital, como também não desempenhará sua função de forma satisfatória (requerida).

Da Habilitação.

Não obstante a falha na proposta da Recorrida, cumpre demonstrar que estas não se encerram nessa fase, sendo observados maiores descumprimentos, conforme se verá.

Da Certidão.

Em análise ao Instrumento Convocatório observa-se que o mesmo requer a comprovação da regularidade fiscal perante o Estado da sede do licitante, conforme subitem 8.20 do Termo de Referência, cita-se:

“8.20. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;”
(grifou-se)

Ocorre que, sendo a Recorrida sediada em Garça/SP, deveria esta apresentar duas Certidões Fiscais, visto que referido Estado separa as certidões entre Débitos Inscritos e não Inscritos em Dívida Ativa, como se vê:



Verificável em:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/PaginaGuiaDoUsuario.aspx>

Entretanto, a Recorrida apenas apresentou CND referente aos débitos Inscritos em Dívida Ativa e omissa quanto débitos existentes mas não inscritos, razão pela qual restou descumprido o subitem supracitado, como se vê:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

**Certidão Negativa de Débitos Inscritos
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CNPJ Base: 48.049.309

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Assim, violada a requisição editalícia, devida se mostra a inabilitação da Recorrida.

Das possíveis alegações que não devem subsistir.

Conhecendo a possibilidade de contrarrazão da Recorrida, há que se ressaltar eventuais outros argumentos à serem levantados e que não devem subsistir.

Primeiramente, no que tange à “maleabilidade” das requisições, em vista que as requisições editalícias seriam, supostamente, “específicas e direcionantes restringindo a participação”.

Há que se observar que as informações em Edital restam claras acerca do equipamento licitado e documentação requisitada, logo, qualquer contestação acerca da validade das características elaboradas e requisitadas pelo setor responsável encontrar-se-ão intempestivas.

Por óbvio, acaso a licitante não concordasse com as disposições editalícias, deveria esta questioná-las através do instrumento da Impugnação, o que não o fez.

Logo, não sendo apresentada qualquer discordância aos ditames do Edital, e tendo participado do respectivo processo licitatório, resta manifesta a concordância tácita da licitante à integralidade deste, conforme subitem 4.4.1 do mesmo Instrumento.

Continuando, quanto à alegação de que os descumprimentos supracitados “ao seu ver não seriam de caráter desclassificatório” ou devido ao descumprimento ser “mínimo”, com base em um formalismo moderado, de forma que “exigências inúteis não deveriam levar à desclassificação”, frisamos que as requisições restam claras junto ao descritivo que deveria ser impugnado tempestivamente no caso de discordância.

Não obstante, sabe-se que o descritivo editalício trata da necessidade administrativa referente ao bem, de modo que nenhuma das requisições nele constantes podem ser tidas por inúteis ou ignoradas no momento da Classificação.

Há que se ressaltar que acaso outras licitantes soubessem que poderiam ofertar equipamento desconexo ao descritivo, com características divergentes e inferiores e ainda assim serem classificadas, as mesmas teriam cotado itens inferiores, assim como a Recorrida, chegando ao menor preço, de modo que eventual alegação de que sua proposta se mantém a mais vantajosa devido às requisições “inúteis” descumpridas não poderá subsistir.

Por óbvio, como anteriormente abordado, a proposta mais vantajosa não se resume à de menor preço, mas precisa seguir os caminhos que levam à essa, entre eles a obediência à legislação e o cumprimento pleno do descritivo e habilitação, todas as quais foram descumpridas pela Recorrida.

Da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante da falha insanável na proposta da Recorrida, cumpre demonstrar a impossibilidade de classificá-la ou habilitá-la.

Observa-se que, prevendo a possibilidade de descumprimento das requisições editalícias, o Ato Convocatório foi categórico ao direcionar a atuação administrativa nestes casos, com a desclassificação da proposta que “**não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência**”, e/ou “**apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus Anexos, desde que insanável**” (subitens 7.7, 7.7.2 e 7.7.5 do Edital, supracitados).

Logo, demonstrada a divergência entre as características do equipamento classificado e o requerido, não tendo o primeiro as qualidades necessárias e requisitadas ao último, e não apresentada pela Licitante a Certidão Negativa de Débitos não Inscritos na Dívida Ativa, essa Administração resta vinculada à desclassificação e inabilitação da Recorrida, na forma dos artigos 5º e 92, II da Lei 14.133/21, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;” **(grifou-se)**

Cumpra mencionar que esta empresa participou do mesmo pregão, tendo lido e cumprido com as determinações do Instrumento Convocatório.

Desta forma, a classificação e habilitação de empresa não observante destes mesmos termos caracterizará clara afronta à boa-fé das demais licitantes, ferindo de morte os Princípios Constitucional e Legal do Tratamento Igualitário Entre Licitantes (art. 37, XXI da Carta Magna) e Igualdade (art. 5º da Carta Magna e art. 5º da Lei 14.133/21).

Assim, não observadas as requisições mínimas do Instrumento Convocatório, ainda que devidamente clara a necessidade administrativa, a desclassificação e inabilitação da Recorrida é medida que se impõe, a fim de restar incólume o presente certame.

Dos pedidos.

Considerando que um Armário somente pode ser considerado “Corta Fogo” após a Certificação e Homologação pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT.

Considerando que o desatendimento às delimitações do Edital enseja a desclassificação na forma dos seus subitens 7.7, 7.7.2 e 7.7.5.

Considerando a oferta de equipamento com Segurança **INFERIOR** (não aprovado nem homologado pelo IPT) ao mínimo requisitado (Armário “Corta Fogo”).

Considerando a oferta de equipamento com Segurança **INFERIOR** (Chapa simples) ao mínimo requisitado (PAREDE DUPLA EM AÇO CARBONO SAE1010/1020, CHAPA #18(MM),).

Considerando que a falta de comprovação da habilitação pela licitante enseja sua inabilitação.

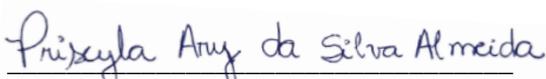
Considerando que a Recorrida não apresentou CND Estadual referente aos débitos existentes mas **Não Inscritos** na dívida ativa, descumprindo a requisição do subitem 8.20 do Termo de Referência.

Considerando os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Igualitário entre Licitantes, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

E com base na argumentação, legislação e doutrina apresentadas, esta Empresa vem requerer:

- a) Seja desclassificada a empresa **SERAPIAO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA** ao Item nº 2 do Termo de Referência – ARMÁRIO CORTA-FOGO - INFLAMÁVEL, com base nos subitens 7.7, 7.7.2 e 7.7.5 do Edital, tendo em vista a oferta de equipamento divergente às características requisitadas pelo Instrumento Convocatório no que tange à “Segurança”;
- b) Subsidiariamente, seja inabilitada a empresa **SERAPIAO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA**, em especial pelo descumprimento ao requisito habilitatório de “Regularidade Fiscal”, tendo em vista a não apresentação de CND Estadual referente aos débitos pendentes e **não inscrito** em dívida ativa, descumprindo assim a requisição do subitem 8.20 do Termo de Referência;
- c) Seja retornada a licitação à fase de classificação, até encontrar proposta que cumpra com todos os requisitos do Instrumento Convocatório;
- d) Caso negado o recurso, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, seja elevado o presente processo à Autoridade Superior para final análise e manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.



Priscyla Any da Silva Almeida

CPF nº 390.946.758-03

RG nº 47.550.651-0 SESP/SP

Garuva/SC, 1º de novembro de 2024.

46.747.694/0001-26

UP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Av. Celso Ramos, nº 1276 Sala 310

Centro – Garuva – CEP. 89248-000